

PROCESSO Nº.:10.435-000.057/93-15.

RECURSO Nº :12.362

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios de 1989 a 1991.

RECORRENTE::BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM RECIFE/PE

SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997.

ACORDÃO Nº. :108-04.776.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Legítima a imposição com base na Lei nº7.689/99, cujos artigos 1º, 2º e 3º, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº146.733-SP.

TRD- E ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO nº : 10435.00057/93-15
ACÓRDÃO Nº : 108-04.776
PROCESSO Nº.:10.435-000.057/93-15.
RECURSO Nº :12.362..
RECORRENTE: BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ACORDÃO Nº :108-04.776

3

RELATÓRIO

A empresa BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, na Fazenda Himalaia, s/nº - Zona Rural - município de Bonito/PE, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, onde se apurou diversas irregularidades lançadas de ofício, que implicaram na redução do lucro líquido do exercício, nos termos ao art.2º e parágrafos da Lei nº7.689/88,

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.09/10, argumentando em síntese:

1- a Contribuição Social sobre o Lucro constitui um verdadeiro imposto, visto que foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido aprovada por lei complementar, e incide sobre os lucros que são a mesma base de cálculo do imposto de renda;

2- referida contribuição não poderia ter sido lançada em relação ao exercício de 1989, uma vez que a Lei nº7.689/88 só foi instituída em 15/12/88. Também, o aumento da alíquota de 8% para 10% foi instituída pelo art.2º da Lei nº7.856, de 24/10/89, o que compromete a sua aplicação no exercício de 1990, com fundamento no mesmo art.195, § 6º da CF/88; *9m*

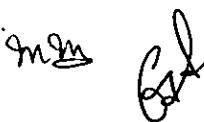


3- é ilegítima aplicação da Taxa Referencial, face ao manancial de jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Às fls.19/23, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/Recife nº528/96, julgando a ação fiscal procedente em parte, para excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.32/34), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro constituída nos termos do artigo 2º Lei nº7.856/89, consubstanciada no auto de infração de fls.02/06, decorrente do que foi instaurado contra a pessoa jurídica para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, referente aos exercícios de 1990 e 1991, e sobre a legalidade da cobrança da TRD.

Como visto no relatório, a recorrente sustenta que o aumento da alíquota da referida contribuição de 8% para 10% foi instituída pelo art.2º da Lei nº7.856, de 24/10/89, o que compromete a sua aplicação no exercício de 1990, posto que não foi obedecido o prazo de 90 dias, previsto no art.195, § 6º da CF/88.

Inicialmente, cumpre esclarecer que dá análise dos autos verifica-se que a recorrente não contesta, em nenhum momento, os itens de autuação constantes de fls.05/06, relativos ao IRPJ, razão pela qual o mesmo não foi objeto de litígio.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº7.689/88) é constitucional. Apenas a exigência da contribuição sobre o lucro de 31/12/88, constituída com base no art.8º da Lei nº7.689/88, foi declarada inconstitucional. (ac. no RE 146.733-9. SP no DJU de 06/11/92 , RE 140.272-0 no DJU de 02/10/92 e RE 138.284-8 CE no DJU de 28/08/92).

Marcia Meira



No que pesem as argumentações da recorrente, ressalte-se que a alteração da tributação relativa a referida contribuição foi efetuada através da Medida Provisória nº86, de 22/09/89, convertida na Lei nº7.856, de 24/10/89, e, portanto, passou a produzir seus efeitos (viger) à partir da data da publicação da referida MP, consoante art.62, "caput" da CF.

Assim, não assiste razão à recorrente, devendo ser aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo da Contribuição Social no exercício de 1990 e 1991.

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança da TRD, a matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD/nº101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218. Recurso Provido".

mjm

GA

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

